



Homologado em 18/5/2004, publicado no DODF de 21/5/2004, p. 11.
SEM PORTARIA

Parecer nº 64/2004-CEDF

Processo nº 030.002325/2004

Interessado: **Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino**

- Responde consulta da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino - SUBIP sobre cursos avulsos.

I – HISTÓRICO – A Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino-SUBIP encaminha a este Conselho consulta sobre a situação dos cursos avulsos autorizados a funcionar nos termos da Resolução nº 2/75-CEDF, revogada pela Resolução nº 1/2003-CEDF.

II – ANÁLISE – A Resolução nº 2/75-CEDF permitia que, se assim o desejassem, as instituições poderiam registrar os cursos avulsos na Secretaria de Estado de Educação. Diversas instituições tiveram cursos autorizados, sem determinação de tempo. Os efeitos da Res. nº 2/75-CEDF já haviam sido sustados, antes da sua revogação, pelo Parecer nº 91/2003-CEDF.

Não há, nas normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal, dispositivo que trate dos cursos livres ou avulsos, o que deixa as instituições livres de exigências e de registros na Secretaria de Estado de Educação para oferecer tais cursos. No entanto, há outras exigências do poder público local que devem ser respeitadas, como: Alvará de Funcionamento, inscrição no Ministério da Fazenda e na Secretaria de Estado da Fazenda, documentos e registros nos termos do Código Civil, dentre outros.

O assunto vem à tona, em face de duas instituições credenciadas na vigência da Res. nº 2/75-CEDF (Associação de Cultura Franco-Brasileira – Aliança Francesa – e Mr. English – Aliança Inglesa) que retornaram à SUBIP atualizando seus Planos de Cursos. A Aliança Francesa possui convênio com a Secretaria de Educação para oferecer, em regime de complementaridade, cursos de Francês aos alunos da rede pública de ensino do DF.

A SUBIP indaga ao Conselho se esses cursos, em face da revogação da Res. nº 2/75-CEDF pelo art. 158 da Res. nº 1/2003-CEDF tiveram seus registros cancelados e se essas instituições poderão requerer novas autorizações.

A Resolução nº 1/2003-CEDF não trata dos cursos avulsos ou livres porque, se são livres, não há o que disciplinar. Ao revogar a Res. nº 2/75-CEDF, cujos efeitos haviam cessado por força do Parecer nº 91/2003-CEDF, não cancelou os registros já efetuados, nem faria sentido tal providência. A não existência de disciplina própria para esses cursos faz cessar a pertinência da supervisão por parte da Secretaria de Estado de Educação, bem como de novas análises e aprovações.

A revogação da Res. nº 2/75-CEDF, na prática, torna sem efeito os registros anteriormente concedidos e dispensa essas instituições de apresentarem à Secretaria de Estado de Educação



alterações em seus Planos de Curso e a essa de supervisioná-las, o que não impede a continuação do funcionamento e a expedição dos certificados dos cursos livres que ministrem. Devem atender, tão somente, às exigências legais para funcionar como empresas.

No entanto, se for do interesse mútuo da Secretaria de Estado de Educação e dessas instituições celebrar convênios – como é o caso da Aliança Francesa – cabe às partes estabelecerem os termos e os requisitos para tal. Neste caso, a Secretaria de Estado de Educação tem o poder, e o dever, de estabelecer e aprovar as condições educacionais e os registros burocráticos que atendam ao objeto do convênio.

Cumpre, finalmente, firmar entendimento de que não deve a Secretaria de Estado de Educação, a não ser para o efeito específico da celebração de convênios, analisar ou pronunciar-se sobre projetos de cursos avulsos ou livres, que devem permanecer sob inteira responsabilidade das instituições que os oferecem, sem o aval oficial.

III – CONCLUSÃO – Voto no sentido de que se responda, nos termos deste parecer, à consulta da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino-SUBIP, sobre a situação dos cursos avulsos autorizados a funcionar com base na Resolução nº 2/75-CEDF, revogada pela Resolução nº 1/2003-CEDF.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 11 de maio de 2004.

GENUÍNO BORDIGNON
Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 11/5/2004

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal